



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124718 - RS (2022/0140383-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**

AGRAVANTE : ALDO PROVENZANO PALHAES

AGRAVANTE : JOAO CARLOS PROVENZANO PALHAES

ADVOGADO : BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS - RJ133196

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO NUNES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO ANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA

ADVOGADOS : FERNANDO SÉRGIO DE OLIVEIRA - MG075806
RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA - SP244681

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : SERGIO DE PALMA JUNIOR

CORRÉU : JULIANA AVILA KLUG

CORRÉU : PATRICIA FERRAZ DA SILVA

CORRÉU : CARLA CIBELE PIRES DA CUNHA

CORRÉU : PABLO DOYLLE PORTO GOMES

CORRÉU : PETER DANIEL LUDTKE DA ROSA

CORRÉU : CHARLES KIRSZENBLATT

CORRÉU : LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA

CORRÉU : PAULO CESAR DE ANDRADE FILHO

CORRÉU : PEDRO FELIPE BEZERRA LEITE GARCIA

CORRÉU : ROONER OBERNI ROBLETO

CORRÉU : VICENTE CLÁUDIO AIRES MOREIRA FILHO

CORRÉU : WELTER DE PAULA CANDIDO JUNIOR

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INVIÁVEL. SÚMULA 7. ÓBICE AO REEXAME DE PROVAS. PRESCRIÇÃO. AUSENTE TRANSCURSO DO PRAZO DE CRIME PRATICADO POSTERIORMENTE À LEI 12.230/2010. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. AGRAVOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

I. Caso em exame

1. Agravos em recursos especiais interpostos contra decisões que inadmitiram os recursos especiais dos agravantes, os quais

alegam violação ao art. 288 do Código Penal e ausência de demonstração concreta da estabilidade e permanência da associação criminosa.

2. O Tribunal de origem concluiu pela configuração do delito de associação criminosa com base em provas que demonstraram a estabilidade e permanência do vínculo entre os réus, além de outros elementos investigativos e técnicos.

3. Agravo em recurso especial interposto por corréu que alega nulidade do acórdão por falta de fundamentação quanto à prescrição da pretensão punitiva ou executória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por associação criminosa pode ser mantida sem a demonstração concreta da estabilidade e permanência do grupo criminoso.

5. A questão em discussão também envolve a análise da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes de associação criminosa e uso de documento falso, considerando a vigência da Lei n. 12.234/2010.

III. Razões de decidir

6. A instância a quo demonstrou fundamentadamente a autoria delitiva com base em distintos elementos investigativos, técnicos e pela prova oral produzida em juízo, evidenciando a estabilidade e permanência da associação criminosa.

7. A modificação do julgado para acolher a tese da defesa e absolver os agravantes exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

8. Quanto à prescrição, a contagem prescricional dos crimes deve ter por termo inicial a data de recebimento da denúncia, conforme a Lei n. 12.234/2010, não havendo prescrição a ser reconhecida.

IV. Dispositivo

9. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer dos agravos e negar provimento aos recursos especiais.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124718 - RS (2022/0140383-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ALDO PROVENZANO PALHAES
AGRAVANTE : JOAO CARLOS PROVENZANO PALHAES
ADVOGADO : BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS - RJ133196
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVANTE : ROBERTO ANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO SÉRGIO DE OLIVEIRA - MG075806
RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA - SP244681

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SERGIO DE PALMA JUNIOR
CORRÉU : JULIANA AVILA KLUG
CORRÉU : PATRICIA FERRAZ DA SILVA
CORRÉU : CARLA CIBELE PIRES DA CUNHA
CORRÉU : PABLO DOYLLE PORTO GOMES
CORRÉU : PETER DANIEL LUDTKE DA ROSA
CORRÉU : CHARLES KIRSZENBLATT
CORRÉU : LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA
CORRÉU : PAULO CESAR DE ANDRADE FILHO
CORRÉU : PEDRO FELIPE BEZERRA LEITE GARCIA
CORRÉU : ROONER OBERNI ROBLETO
CORRÉU : VICENTE CLÁUDIO AIRES MOREIRA FILHO
CORRÉU : WELTER DE PAULA CANDIDO JUNIOR

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INVIÁVEL. SÚMULA 7. ÓBICE AO REEXAME DE PROVAS. PRESCRIÇÃO. AUSENTE TRANSCURSO DO PRAZO DE CRIME PRATICADO POSTERIORMENTE À LEI 12.230/2010. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. AGRAVOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

I. Caso em exame

1. Agravos em recursos especiais interpostos contra decisões que inadmitiram os recursos especiais dos agravantes, os quais alegam violação ao art. 288 do Código Penal e ausência de demonstração concreta da estabilidade e permanência da associação criminosa.
2. O Tribunal de origem concluiu pela configuração do delito de associação criminosa com base em provas que demonstraram a estabilidade e permanência do vínculo entre os réus, além de outros elementos investigativos e técnicos.
3. Agravo em recurso especial interposto por corréu que alega nulidade do acórdão por falta de fundamentação quanto à prescrição da pretensão punitiva ou executória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por associação criminosa pode ser mantida sem a demonstração concreta da estabilidade e permanência do grupo criminoso.
5. A questão em discussão também envolve a análise da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes de associação criminosa e uso de documento falso, considerando a vigência da Lei n. 12.234/2010.

III. Razões de decidir

6. A instância a quo demonstrou fundamentadamente a autoria delitiva com base em distintos elementos investigativos, técnicos e pela prova oral produzida em juízo, evidenciando a estabilidade e permanência da associação criminosa.
7. A modificação do julgado para acolher a tese da defesa e absolver os agravantes exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
8. Quanto à prescrição, a contagem prescricional dos crimes deve ter por termo inicial a data de recebimento da denúncia, conforme a Lei n. 12.234/2010, não havendo prescrição a ser reconhecida.

IV. Dispositivo

9. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos contra decisões que inadmitiram os recursos especiais manejados pelos ora agravantes, PAULO ROBERTO NUNES, ROBERTO ANDRÉ CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA, ALDO PROVENZANO PALHAES e JOÃO CARLOS PROVENZANO PALHAES.

Contraminutas apresentadas pelo Ministério Público Federal pelas quais a parte recorrida postula o não conhecimento dos recursos ou, no mérito, pelo seu não provimento.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento dos agravos, ou, caso conhecidos, pelo desprovimento (e-STJ fls. 4928-4933)

É o relatório.

VOTO

Os agravos em recursos especiais são tempestivos e infirmaram os argumentos das decisões dos Tribunais *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço dos agravos e passo ao exame dos respectivos recursos especiais.

Face à convergência de teses aventadas nas razões recursais, procedo à análise conjunta dos Recursos Especiais interpostos por PAULO ROBERTO NUNES, ALDO PROVENZANO PALHAES e JOÃO CARLOS PROVENZANO PALHAES:

Os recursos especiais interpostos pelos recorrentes são tempestivos e estão com a representação processual correta. Os recorrentes indicaram os permissivos constitucionais que embasam o recurso e os dispositivos de lei federal supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida nos recursos, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas

razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Pelo que se extrai, verifica-se que os recursos especiais foram inadmitidos com base no óbice previsto na Súmula 7, desta Corte.

Adiante, observo que os recorrentes apontam como violado o art. 288 do Código Penal, aduzindo que o Tribunal *a quo*, ao considerar típica a conduta sem que tenha havido a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa, violou o disposto no artigo 288, do diploma penal. Pugnaram, nesse sentido, que, não havendo demonstração da associação entre 3 pessoas, ou ainda da permanência e da estabilidade na prática criminosa, a absolvição dos recorrentes seria medida impositiva.

Entretanto, a análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, nos termos da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

“[...] Os réus foram denunciados pela prática do crime do art. 288 do CP, que na época dos fatos tinha a seguinte redação:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado

3.2. Materialidade e autoria:

A materialidade foi assim analisada na sentença:

“O delito em questão exige, para que seja demonstrada a materialidade, a presença de um número mínimo de agentes (quatro pessoas), com vinculação subjetiva entre eles para a prática de crimes, não sendo necessário, segundo a melhor doutrina, nítida divisão de funções, identificação de todos os agentes envolvidos ou mesmo hierarquia em sua estrutura. No caso dos autos, a prática da conduta criminosa foi constatada a partir de investigação realizada pela Polícia Federal, denominada Operação Sem Limites, no âmbito da qual foi solicitada a quebra do sigilo de dados dos envolvidos (processo 5001995-72.2010.4.04.7110).

Monitorados diversos diálogos no período de agosto a novembro de 2010, restou evidenciada a vinculação subjetiva entre parte dos réus, em número condizente com o exigido pelo tipo penal, com estabilidade e permanência, para a prática do crime de estelionato mediante uso de cartões de crédito falsificados, bem como de crimes de descaminho e outros delitos.

O período em que ocorreram as investigações, no qual restou confirmada a instalação de pelo menos dois equipamentos adulterados para captar dados de cartões de crédito, em estabelecimentos localizados na cidade de Pelotas, bem como o teor dos diálogos travados no período, confirma que o vínculo se estabeleceu de forma estável e permanente.”

A participação dos réus na empreitada criminosa foi suficientemente comprovada nos autos e fundamentada na sentença condenatória (processo 5003190-82.2016.4.04.7110/RS, evento 912, SENT1).

Com efeito, a sentença analisou todo o conjunto probatório. A denúncia narra minuciosamente os passos da investigação policial, de onde se percebe que por meio do monitoramento dos suspeitos foi sendo delineado todo o esquema criminoso, tendo os policiais condições de identificar a posição de cada acusado na estrutura delitiva. As provas demonstram que os réus operavam em regime de organização criminosa, com hierarquia e funções definidas, e praticavam crimes com habitualidade.

Ressalta-se que para a configuração do crime de quadrilha ou bando não é necessário que todos os integrantes se conheçam e participem de cada uma das ações delituosas, mas que tenham um ideal de participar ou contribuir, de forma estável e permanente, para o sucesso de seus atos, sendo que a ação de um beneficia os demais do grupo.

[...] Vale referir, ainda, que embora a defesa alegue que as provas decorreram unicamente das conversas monitoradas, não é o que se verifica dos autos, pois foram realizadas gravações em vídeo dos encontros dos membros da quadrilha, bem como realizados inúmeros mandados de busca e apreensão que resultaram na localização de diversos elementos de prova, tais como mídias, pen drives, CDs, cartões clonados, etc. Documento recebido eletronicamente da origem Assim, a prova da participação de ALDO e JOÃO CARLOS, de forma estável e permanente, é suficiente para a manutenção do decreto condenatório.” (e-STJ fls. 4487-4488 e 4524)

Pelo que se extrai, foi demonstrada fundamentadamente pela instância *a quo* a autoria delitiva baseada em distintos elementos investigativos, técnicos e pela prova oral produzida em juízo ao longo da instrução.

Conforme consta dos trechos acima transcritos, foram analisados pelo Tribunal de origem extensos pontos do conjunto probatório, que evidenciaram, tanto a autoria e materialidade dos delitos imputados ao recorrente, como também forneceram substratos sólidos para a conclusão acerca das comprovações de vínculo associativo entre ele e os demais sentenciados, concluindo-se pela suficiência das provas para embasar a condenação do acusado como incurso nas penas previstas ao delito do artigo 288, do Código Penal.

Nesse sentido, não há violação a ser reconhecida nem latente ilegalidade a ser sanada, haja vista que o Tribunal de origem concluiu fundamentadamente pela configuração do delito de associação criminosa com base no cotejo das provas coligidas e produzidas.

A modificação do julgado, a fim de acolher a tese da defesa e absolver o agravante, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na

via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal (HC n. 374.515/MS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017).

2. Hipótese em que a Corte local, com base no acervo probatório e lastro em circunstâncias concretas, firmou compreensão no sentido de que o paciente estava associado aos demais corréus, em caráter estável e permanente, inclusive com divisão de tarefas, para a prática reiterada de crimes patrimoniais. Entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 871.559/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ATIPICIDADE. TENTATIVA DE FURTO. QUANTUM DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS. SÚMULA 7/STJ.

1. O crime de associação criminosa é formal e autônomo e apenas exige, para sua configuração, a convergência de condutas com a finalidade de atingir resultados ilícitos, sendo irrelevante o efetivo cometimento das infrações penais inicialmente planejadas pelos membros do grupo.

2. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que, pelos elementos colhidos, restou comprovada a estabilidade e a permanência da associação, demonstradas, sobretudo, pelas interceptações realizadas e pela própria confissão do agravante. Chegar a entendimento diverso, implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.844.642/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CRIMES DE ESTELIONATO (CONSUMADO E TENTADO). ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATENUANTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O tipo previsto no artigo 288 do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 12.850/2013, exige a presença de pelo menos 4 (quatro) indivíduos. No caso, consta dos autos, que os crimes praticados tiveram a participação também de JORGIMAR JOSÉ DE OLIVEIRA,

que somente não foi denunciado em razão da extinção da punibilidade decorrente de sua morte. Presente, portanto, o requisito objetivo para a caracterização da conduta.

II - E as instâncias ordinárias entenderam, ainda, que a estabilidade e permanência restaram devidamente demonstradas por meio de vários diálogos obtidos através das interceptações telefônicas deferidas judicialmente. Concluir de forma diversa, implica em exame aprofundado de prova, vedado, nesta oportunidade, a teor da Súm. n. 7/STJ.

[...]

VI - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 2090870 / DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe 24/10/2022.)

Ante o exposto, conheço dos agravos para negar provimento aos recursos especiais interpostos por PAULO ROBERTO NUNES, ALDO PROVENZANO PALHAES e JOÃO CARLOS PROVENZANO PALHAES.

Em continuidade, quanto ao recurso interposto por **ROBERTO ANDRÉ CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA**, pugna o recorrente, em síntese, pela nulidade do acórdão impugnado pela falta de fundamentação face à inobservância de matéria de ordem pública, qual seja a prescrição da pretensão punitiva ou executória em relação às penas quanto aos crimes de associação criminosa e uso de documento falso.

Entretanto, tomando-se como referência o parecer ministerial de fls. 4798-4805, cujas razões utilizo para fundamentar o presente voto, já que totalmente conformes à jurisprudência desta Corte, é inviável o acolhimento da pretensão do recorrente.

Com efeito, de fato:

"O ora recorrente ROBERTO ANDRÉ CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA restou condenado às seguintes penalidades:

1 ano (um) e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do delito de quadrilha (Fatos 1 a 3 - a partir de 22.07.2010);

- 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão pela prática de estelionato praticados em julho de 2010 (fatos 4 e 6 da denúncia);

- 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão pela prática do estelionato praticados no mês de setembro de 2010 (fatos 5 e 11);

- 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática de cada delito de falsidade ideológica, de 25.03.2009 (fato 8 - art. 299 do Código Penal);

- 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão pela prática o crime de uso de documento falso, em 17.06.2010 (fato 8, segunda parte - art. 304 do Código Penal);

Sendo as penas inferiores a 2 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional aplicável é de 4 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 109, V, do Código Penal. A propósito, o acórdão, lançado no

evento 32, já declarou extinta a punibilidade do réu ROBERTO ANDRÉ CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA em relação ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal (Fato 08), perpetrado em 25.03.2009, em face do reconhecimento da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva:

"(...) Ainda, de ofício deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, para declarar extinta a punibilidade do réu ROBERTO ANDRÉ CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA em relação ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal(...)"

Na espécie, os fatos ocorreram em 25.03.2009 e a denúncia foi recebida em 03. 05 2016 (evento 3), e, ao tempo dos fatos criminosos, encontrava-se em vigor a antiga redação do artigo 110 do Código Penal."

É imperioso frisar que a prescrição na modalidade retroativa se regula pela pena aplicada, mas não alcança a data do fato, ou seja, entre a denúncia e a sentença, nos termos do §1º do art. 110 do CP:

"Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa."

Quanto aos delitos de associação criminosa e uso de documento falso, em que pese o fato de terem sido fixadas penas inferiores a dois anos ao agravante, fato é que as datas de cometimento, consumação desses delitos se remetem a período posterior à entrada em vigência da Lei n. 12.234/2010, que corresponde a 06/05/2010.

Com efeito, referida lei inovou ao prever que a prescrição não pode, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Nesse sentido, consolidou-se o entendimento desta Corte no sentido de que *"o reconhecimento da prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia, baseando-se na pena em concreto, somente é possível quanto a fatos ocorridos antes de 5/5/2010, pois a nova redação dada pela Lei n. 12.234 ao § 1º do art. 110 do CP veda expressamente o reconhecimento da prescrição que tem por marco inicial a data anterior à da denúncia ou queixa"* (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EAREsp 680.850/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, DJe 25/5/2018).

No caso dos autos, a contagem prescricional dos crimes de associação criminosa (a partir de 22.07.2010), uso de documento falso (artigo 304 do CP),

praticado em 17.06.2010, e dos crimes de estelionatos, de julho e de setembro de 2010, devem ter por termo referencial inicial a data de recebimento da denúncia, qual seja 03.05.2016, já que cometidos na vigência da Lei n. 12.234/2010.

A partir disso, resta evidente a análise de que entre a data de 03.05.2016 até a publicação da sentença condenatória, em 19.12.2019 (evento 912 dos autos de origem), e desta até a publicação do acórdão confirmatório da condenação, em 14.10.2021 (evento 32), não decorreu o prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto na legislação penal. Não há, portanto, de se falar em prescrição. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FATO OCORRIDO ANTERIORMENTE À LEI 12.234/2010. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Anteriormente à publicação da Lei 12.234/2010, a prescrição retroativa podia acontecer entre a data do fato e o recebimento da denúncia e entre o recebimento desta e a publicação da sentença condenatória, em dois diferentes períodos prescricionais.

3. Com a nova legislação, porém, não é computada prescrição antes do recebimento da denúncia, iniciando-se o curso do prazo prescricional desde o recebimento da denúncia (ou queixa) até a publicação da sentença.

4. Ocorrido o fato em 25/3/2005 e recebida a denúncia em 28/6/2010, não se consuma o prazo de 12 anos da prescrição retroativa, isso tampouco se verificando até a prolação da sentença, em 4/12/2013, conforme o disposto no art. 109, III, c/c 117, I, ambos do Código Penal.

5. De igual modo, desde a sentença em 4/12/2013 até hoje não se passaram os 12 anos para a prescrição.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 485.458/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 22/08/2019).

Por conseguinte, sob a égide da alteração legislativa promovida pela Lei n. 12.234/10, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo transcurso do lapso prescricional entre a data do crime e a data do recebimento da denúncia com base na pena aplicada em concreto, tendo em vista o óbice fixado no art. 110, § 1º, do CP.

No que se refere ao delito de descaminho, a análise da prescrição resta prejudicada haja vista que o recorrente restou absolvido, ausente, ainda, recurso da

acusação quanto ao ponto.

Por fim, após análise do conteúdo da documentação colacionada aos autos, não verifico, de plano, qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal que implique ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção dos agravantes, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto por ROBERTO ANDRÉ CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA.

É o voto.

Publique-se. Intime-se.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0140383-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.124.718 /

RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50019454620104047110 50019957220104047110 50031908220164047110

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

RelatoraExma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDO PROVENZANO PALHAES
AGRAVANTE : JOAO CARLOS PROVENZANO PALHAES
ADVOGADO : BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS - RJ133196
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO NUNES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
HENRIQUE GUIMARAES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVANTE : ROBERTO ANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO SÉRGIO DE OLIVEIRA - MG075806
RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA - SP244681
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SERGIO DE PALMA JUNIOR
CORRÉU : JULIANA AVILA KLUG
CORRÉU : PATRICIA FERRAZ DA SILVA
CORRÉU : CARLA CIBELE PIRES DA CUNHA
CORRÉU : PABLO DOYLLE PORTO GOMES
CORRÉU : PETER DANIEL LUDTKE DA ROSA
CORRÉU : CHARLES KIRSZENBLATT
CORRÉU : LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA
CORRÉU : PAULO CESAR DE ANDRADE FILHO
CORRÉU : PEDRO FELIPE BEZERRA LEITE GARCIA
CORRÉU : ROONER OBERNI ROBLETO
CORRÉU : VICENTE CLÁUDIO AIRES MOREIRA FILHO
CORRÉU : WELTER DE PAULA CANDIDO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu dos agravos e negou provimento aos recursos especiais."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542524515910891089312@ 2022/0140383-3 - AREsp 2124718

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0140383-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AREsp 2.124.718 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

C54252451591889189312@ 2022/0140383-3 - AREsp 2124718